PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8049977-67.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: MEISE COUTO SANTOS e outros (2) Advogado (s): ANTONIO JORGE SANTOS JUNIOR IMPETRADO: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE SEABRA BA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA. HABEAS CORPUS — TRÁFICO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA O TRÁFICO DE DROGAS — AFASTADA A TESE DE ILICITUDE DAS EVIDÊNCIAS COLHIDAS NO INQUÉRITO — DEMONSTRADA A LEGALIDADE DAS FOTOGRAFIAS DE TELA DE CELULAR JUNTADAS AOS AUTOS AS OUAIS REVELAM DIÁLOGOS DO GRUPO CRIMINOSO — ACESSO ÀS CONVERSAS AUTORIZADO JUDICIALMENTE EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS QUE REVELAM A PARTICIPAÇÃO DOS PACIENTES NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA — PRISÃO PREVENTIVA BASEADA NA GRAVIDADE EM CONCRETO DOS DELITOS IMPUTADOS AOS INVESTIGADOS — NÃO VERIFICAÇÃO DE ILEGALIDADE POR EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA POSTO QUE UM DOS PACIENTES ESTÁ CUSTODIADO COM BASE EM TÍTULO JUDICIAL DIVERSO DO DECRETO PREVENTIVO ORA COMBATIDO E A OUTRA PACIENTE ESTÁ FORAGIDA DA JUSTICA - INVIABILIDADE DE CONVERSÃO EM PRISÃO DOMICILIAR DEVIDO AO NÃO PREENCIMENTO DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ART. 318 DO CPP -CONSTRANGIMENTO ILEGAL DESCONFIGURADO — ORDEM DENEGADA. I — De acordo com os autos, foi instaurado procedimento investigatório para apurar a formação de organização criminosa especializada no cometimento do crime de tráfico de drogas e crimes correlatos, tais como: porte e posse de armas de fogo. A operação foi deflagrada a partir do acesso autorizado judicialmente ao aparelho celular (de um dos integrantes da quadrilha), o qual foi autuado em flagrante delito pelos crimes de tráfico de drogas e posse irregular de arma de fogo e munições, após ser flagrado com mais de 500 (quinhentas) munições de diversos calibres, armas de fogo e aproximadamente 06 quilos de cocaína." A partir da aludida autorização judicial "a Polícia Civil passou a realizar análise das conversas nos aplicativos de mensagens, sobretudo whatsapp, e confeccionou relatório de investigação criminal, trazendo aos autos elementos suficientes que comprovam a materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria." Nesse sentido, apurou-se que os pacientes em conluio com outros três comparsas integram um grupo criminoso que, como explicado, promove o comércio ilícito de entorpecentes, utilizando-se, para tanto, da posse e do porte de armamento ilegal. II – Da análise das imagens de conversas acostadas ao inquérito policial, nota-se que consistem em fotografias da tela dos aparelhos celulares, onde constam diálogos veiculados pelo aplicativo "Whatzap". Logo, não se trata de "prints" das conversas, mas de meras fotos das telas dos aparelhos telefônicos. Acerca do tema, é válido esclarecer que o STJ estabelece uma distinção bastante elucidativa a respeito das duas situações acima descritas. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior, a probabilidade de adulteração de dados no caso de meras fotografias de tela de aparelhos celulares é ínfima ao passo que a chance de manipulação dessas informações é significativa quando se trata de "prints" de telas de computadores conectados ao aplicativo WhatsApp Web. Além disso, conforme ressaltado pela Procuradoria em seu parecer, firmou-se o entendimento de que "a mera captura de fotografias de telas de celulares desbloqueados, seguida da posterior extração de dados telemáticos mediante autorização judicial, não enseja quebra da cadeia de custódia, tampouco macula a higidez da prova." (STJ; AgRg no HC 829138 / RN; Rel Min Messod Azulay Neto; 5^a Turma; Data do Julgamento: 06/02/2024). III - No tocante à fundamentação do veredito hostilizado, nota-se que é consistente, estando respaldada na gravidade em concreto dos crimes, pois

o MM. Juízo a quo faz alusão expressa à operação conduzida pelo setor de inteligência da Polícia Civil, cujas investigações indicam os pacientes como integrantes de uma organização criminosa que promove a negociação de narcóticos. No decreto prisional, a autoridade coatora revela que os delitos praticados não se limitam ao tráfico de drogas, pois haveria a prática de posse e de porte e ilegal de armas de fogo. Nesse contexto, os indícios de autoria e a prova da materialidade estão presentes. Do mesmo modo, resta evidenciado o risco que o comportamento dos suplicantes representa à ordem pública, pois o relatório policial demonstra que o grupo criminoso estava em plena atividade, de modo que a probabilidade de reiteração criminosa é significativa, caso sejam postos em liberdade, justificando a manutenção da segregação. IV - O Impetrante sustenta que a prisão preventiva dos suplicantes padece de ilegalidade por excesso de prazo, pois os acusados estariam presos cautelarmente há mais de 60 (sessenta dias) sem que a denúncia tenha sido apresentada, o que violaria o § 1º, do art. 51 da Lei nº 11.343/2006. No entanto, embora o MM. Juízo a quo tenha informado que a denúncia ainda não foi oferecida pelo Ministério Público, observa-se que a ilegalidade apontada na Exordial não se aplica ao caso em comento, pois o paciente está preso em razão de título judicial diverso do decreto preventivo ora discutido e a suplicante está foragida da Justiça. V — Quanto ao requerimento de prisão domiciliar formulado pela paciente, tampouco merece prosperar. O fato de a suplicante ser genitora de uma crianca com idade inferior a 12 (doze) doze anos e de uma adolescente com idade de 15 (quinze) anos não tem o condão de viabilizar o abrandamento da constrição de sua liberdade. Primeiro, porque a condição de foragida da justiça da paciente justifica a manutenção do decreto preventivo, pois tal situação demonstra o desprezo da suplicante no tocante ao cumprimento das decisões judiciais, revelando risco à aplicação da lei penal. Segundo, porque não há comprovação de que a filha adolescente seja portadora de necessidades especiais, razão pela qual sua situação não se enquadra na disposição contida no inciso III do art. 318 do CPP. Terceiro, porque não há nos autos provas de que a infante (menor de 12 anos) depende exclusivamente da suplicante para a sua sobrevivência, pois consta da certidão de nascimento da criança o nome de seu pai, o qual, em princípio, poderia assumir os cuidados com sua prole. Por fim, é preciso esclarecer que, caso confirmadas as apurações dos fatos indicados pelo Parquet, o contato da paciente com seus filhos pode mostrar-se prejudicial à educação dos menores, pois um ambiente associado a práticas delituosas compromete, de forma indelével, a formação de qualquer ser humano, sobretudo, na fase inicial de sua vida. Nesse contexto, destaca-se que os crimes imputados à suplicante são graves, pois não se trata de acusação por simples tráfico de drogas, mas de participação ativa em organização criminosa voltada para o comércio ilícitos de entorpecentes com uso de armamento ilegal. Como se não bastasse, a julgar pela função exercida pela paciente na quadrilha (contadora) e pelas conversas travadas por meio do aparelho celular, há fortes indícios de que a acusada praticava os delitos na sua residência e, portanto, na presença de seus filhos, o que reforça a existência de um espaço de convívio familiar, no mínimo, pernicioso às crianças, afastando a viabilidade de conversão da custódia preventiva em domiciliar. VI — Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, julga-se pela denegação da ordem impetrada. HABEAS CORPUS DENEGADO. HC Nº 8049977-67.2024.8.05.0000 - SEABRA/BA. RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8049977-67.2024.8.05.0000 da Comarca de Seabra/BA,

impetrado por ANTONIO JORGE SANTOS JUNIOR em favor de PEDRO VITOR LIMA SENA SOUZA. Acordam os Desembargadores integrantes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e denegar a ordem impetrada, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sala das Sessões, de de 2024. Presidente Desembargador Eserval Rocha Relator Procurador (a) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 9 de Setembro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8049977-67.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: MEISE COUTO SANTOS e outros (2) Advogado (s): ANTONIO JORGE SANTOS JUNIOR IMPETRADO: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE SEABRA BA Advogado (s): RELATÓRIO I — O advogado ANTONIO JORGE SANTOS JUNIOR impetrou ordem de Habeas Corpus, com pedido liminar, em favor de PEDRO VITOR LIMA SENA SOUZA, RG 11470543-71 SSP/BA, CPF 037.125.845-63, sem atividade laborativa indicada nos autos, e MEISE COUTO SANTOS, inscrita no CPF sob o nº 047.798.155-09 e RG nº 1345269021, sem atividade laborativa indicada nos autos, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Seabra/BA (ID: 67192396). De acordo com os autos, foi instaurado procedimento investigatório para apurar a formação de organização criminosa especializada no cometimento do crime de tráfico de drogas e crimes correlatos, tais como: porte e posse de armas de fogo. A operação foi deflagrada a partir do acesso autorizado judicialmente ao aparelho celular de Edenilton Teixeira Santana, "vulgo "Zé Pequeno", o qual foi autuado em flagrante delito pelos crimes de tráfico de drogas e posse irregular de arma de fogo e munições, após ser flagrado com mais de 500 (quinhentas) munições de diversos calibres, armas de fogo e aproximadamente 06 quilos de cocaína." A partir da aludida autorização judicial "a Polícia Civil passou a realizar análise das conversas nos aplicativos de mensagens, sobretudo whatsapp, e confeccionou relatório de investigação criminal, trazendo aos autos elementos suficientes que comprovam a materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria." Nesse sentido, apurou-se que os pacientes em conluio com outros três comparsas integram um grupo criminoso que, como explicado, promove o comércio ilícito de entorpecentes, utilizando-se, para tanto, da posse e do porte de armamento ilegal. (ID: 67192397). Todavia, o Impetrante sustenta que a prisão preventiva dos suplicantes padece de ilegalidade por excesso de prazo, pois os acusados estariam presos cautelarmente há mais de 60 (sessenta dias) sem que a denúncia tenha sido apresentada, o que violaria o § 1º, do art. 51 da Lei nº 11.343/2006. Além disso, argumenta que as evidências colhidas na fase investigativa são inidôneas para atestar a autoria e a materialidade dos delitos imputados aos pacientes. Nessa toada, afirma que os prints de conversas acostados ao inquérito seriam destituídos de credibilidade, pois: (...) COMO SE SABE, O WHATSAPP É UM APLICATIVO DE TROCA DE MENSAGENS INSTÂNTANEAS QUE CONCEITUA-SE COMO UMA DAS FORMAS DE COMUNICAÇÃO MAIS SEGURAS DA ATUALIDADE, JÁ QUE TRABALHA COM UM SISTEMA DE CRIPTOGRAFIA DE PONTA. ISSO SIGNIFICA, QUE O WHATSAPP, POR MAIS QUE SE QUEIRA, É IMPOSSÍVEL DE SER INTERCEPTADO, JÁ QUE SEU MODERNO SISTEMA DE CRIPTOGRAFIA DE PONTA A PONTA IMPOSSIBILITA QUALQUER TIPO DE INTERCEPTAÇÃO. NESSE SENTIDO, É IMPERIOSO TORNAR CLARO QUE NÃO ESTAMO DIANTE DE UM AINTERCEPTAÇÃO DE DIÁLOGOS, ATÉ MESMO PORQUE, COMO DITO, ISSO SERIA IMPOSSÍVEL, ESTAMOS DIANTE DE SUPOSTAS CONVERSAS TRAVADAS

ENTRES OS COINVESTIGADOS. OU SEJA, CONVERSAS ANTIGAS E QUE SÃO FACILMENTE MANIPULÁVEIS, JÁ QUE ATRAVÉS DO APLICATIVO É POSSÍVEL APAGAR UMA MENSAGEM, ENVIAR OUTRAS COMO SE FOSSE O PROPRIETÁRIO DA CONTA VINCULADA AO NÚMERO. EM OUTRAS PALAVRAS, NÃO HÁ QUALQUER AUTENTICIDADE OU CREDIBILIDADE AS FOTOS QUE SÃO COLACIONADAS PELA AUTORIDADE POLICIAL, JÁ QUE SE QUALQUER PREPOSTO INVESTIGADOR DELIBERAR MALIGNAMENTE EM FORJAR QUALQUER DIÁLOGO, ENVIANDO OU APAGANDO MENSAGENS OU ATÉ MONTANDO CONVERSAS OUE NUNCA FORAM TRAVADAS, NUNCA SERÁ POSSÍVEL IDENTIFICAR, NEM ATRAVÉS DA MAIS MODERNA PERÍCIA, FACE O SISTEMA DE CRIPTOGRAFICA COLACIONADO. Para reforçar a sua tese, cita precedentes dos Tribunais Superiores que não admitiriam a extração de diálogos de aplicativos por meio do espelhamento de conversas ou sem a metodologia técnica correta. Nessa linha intelectiva, assevera que "A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que é ilícita prova obtida por meio de print screen de WhatsApp Web, ou seja, o entendimento foi no sentido de "considerar as mensagens obtidas por meio do print screen da tela da ferramenta WhatsApp Web como prova ilícita, determinando-se o desentranhamento dos autos." Com base nessa argumentação, alega que os requisitos para decretação da custódia cautelar não foram preenchidos, pois a decisão vergastada está lastreada em elementos ilícitos, de modo que a liberdade dos pacientes não representa risco à ordem pública, à aplicação da lei penal e tampouco à instrução do processo. Como tese subsidiária, pleiteia a fixação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Nesse cenário, consigna que a paciente Meise faz jus à concessão "de medidas cautelares diversas da prisão, já que (...) ostenta circunstâncias pessoais subjetivas, sendo mãe e única responsável pela pequena Meyson (criança menor de idade)". O pedido liminar foi indeferido (ID nº 67248711). Foram prestadas as informações pela autoridade dita coatora (ID n° 67456811). Em parecer lavrado pelo (a) Procurador (a) MARLY BARRETO DE ANDRADE, a Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (nº 67843275). Salvador/BA, 22 (vinte e dois) de agosto de 2024. Des. Eserval Rocha — 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8049977-67.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: MEISE COUTO SANTOS e outros (2) Advogado (s): ANTONIO JORGE SANTOS JUNIOR IMPETRADO: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE SEABRA BA Advogado (s): VOTO Da ilicitude das evidências obtidas no inquérito II — Inicialmente, cumpre destacar que a discussão proposta pelo Impetrante acerca da ausência de idoneidade das fotografias de conversas extraídas do aplicativo "Whatzap" e juntadas aos autos sugere uma análise mais aprofundada a respeito dos elementos e indícios que ainda serão confrontados por ocasião da consolidação do contraditório na ação principal, dado que os aspetos fáticos delineados neste writ não estão associados às versões e evidências produzidas em juízo. Contudo, ainda nessa fase incipiente das investigações, é possível realizar um estudo para conhecer da alegação de ausência de materialidade e autoria dos mencionados delitos, tendo como parâmetro a documentação apresentada pelos policiais no inquérito, uma vez que o procedimento deste remédio constitucional não comporta dilação probatória. Nesse sentido, da análise das imagens de conversas acostadas ao inquérito policial (ID: 67192397), nota-se que consistem em fotografias da tela dos aparelhos celulares, onde constam diálogos veiculados pelo aplicativo "Whatzap". Logo, não se trata de "prints" das conversas, mas de meras fotos das telas dos aparelhos telefônicos. Acerca do tema, é válido esclarecer que o STJ estabelece uma

distinção bastante elucidativa a respeito das duas situações acima descritas. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior, a probabilidade de adulteração de dados no caso de meras fotografias de tela de aparelhos celulares é ínfima ao passo que a chance de manipulação dessas informações é significativa quando se trata de "prints" de telas de computadores conectados ao aplicativo WhatsApp Web. Além disso, conforme ressaltado pela Procuradoria em seu parecer, firmou-se o entendimento de que "a mera captura de fotografias de telas de celulares desbloqueados, seguida da posterior extração de dados telemáticos mediante autorização judicial, não enseja quebra da cadeia de custódia, tampouco macula a higidez da prova." Nessa linha intelectiva, cita-se o seguinte precedente do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AGRAVANTE CONDENADO COM CONFIRMAÇÃO EM SEGUNDO GRAU. CRIMES DE PORTE E COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO, DE TRÁFICO DE DROGAS E DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TESE DE QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INOCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA ADULTERAÇÃO DA PROVA OU DO SEU CAMINHO. DISTINGUISHNG. PRECEDENTES DESTE STJ: RHC N. 99.735/SC E RHC N. 143.169/RJ. DIFERENCA ENTRE FOTOGRAFIA DE TELA DE CELULAR DESBLOQUEADO MOSTRANDO O APLICATIVO WHATSAPP (CASO CONCRETO) E PRINT DE TELA DE COMPUTADOR DO PROGRAMA OU SITE EM WHATSAPP WEB. EVENTUAL POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO IDEOLÓGICA DA PROVA SEM PERCEPÇÃO DO LEIGO AFASTADA. POSSIBILIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA EM AMBOS OS CASOS. EFETIVA EXTRAÇÃO DOS DADOS IN CASU APENAS APÓS AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO SUBSIDIÁRIO: RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA. TESE DE EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVANTE JÁ CONDENADO EM SEGUNDO GRAU. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO DESPROVIDO. I - No caso concreto, o agravante foi sentenciado com confirmação parcial em segundo grau (absolvido apenas do crime do art. 16 da Lei n. 10.826/2003), porque adquiriu e vendeu, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, armas de fogo sem autorização legal, bem como porque ele e corréu integravam organização criminosa que tem, como objetivo, o comércio ilícito de armas de fogo, roubos a carros-fortes e a instituições bancárias. Além disso, cometeu o crime de tráfico interestadual de drogas. II – Conforme consta, as investigações foram deflagradas por meio de uma grande investigação nos autos do inquérito policial n. 002.01/2020, acerca de uma organização criminosa armada que estaria se preparando para resgatar alguns detentos da Penitenciaria de Alcaçuz — todos também envolvidos com roubos de carros-fortes e de instituições bancárias -, razão pela qual inúmeras operações policiais foram realizadas no decorrer dos anos de 2020 e 2021. III - No presente recurso, o agravante se insurge em relação à suposta quebra na cadeia de custódia, pois os dados celulares telemáticos, embora efetivamente obtidos com autorização judicial para a perícia técnica, teriam sido extraídos previamente mediante fotografias de tela de celular desbloqueado feitas por agentes de polícia — o que foi utilizado para a confecção de relatório policial e pedido judicial de extração de dados telemáticos. IV — Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a cadeia de custódia consiste no caminho idôneo a ser percorrido pela prova até sua análise pelo expert, de modo que a ocorrência de qualquer interferência indevida durante sua tramitação probatória pode resultar em sua imprestabilidade para o processo de referência. Precedentes. V — No caso concreto, o procedimento de extração de dados não configurou nenhuma flagrante ilegalidade, nem mesmo sob o prisma procedimental da cadeia de custódia. Conforme expressamente consignado na sentença, a efetiva extração dos dados telemáticos somente se deu após a expedição da ordem judicial, apesar de

os aparelhos terem sido apreendidos durante a prisão em flagrante e terem tido um relatório com fotografias de telas de celular desbloqueado confeccionado pela polícia. Nesse sentido: "se observa do relatório conclusivo da polícia, datado de 24.04.21 (...), a prisão dos acusados ocorreu no dia 23.04.21, mesma data em que a polícia confeccionou e enviou à justiça o auto de prisão com a representação pela prisão preventiva dos denunciados, bem como pelo afastamento do sigilo de dados telefônicos dos 3 aparelhos apreendidos, lá constando a advertência de que a perícia só deveria ser iniciada após a devida autorização judicial (...) Como se vê, a polícia não iniciou a extração dos dados no dia 27.04.21, como tenta fazer parecer a defesa [do agravante]. Não há sequer indícios dessa afirmação" (fl. 1251- 1252). VI - Nesse contexto, como já decidido por esta Corte Superior nos julgamentos precedentes (RHC n. 99.735/SC e RHC n. 143.169/RJ), não se pode confundir uma fotografia de tela de celular mostrando trechos de conversas de aplicativo de Whatsapp (este alterável apenas com o registro de"mensagem apagada") com um print de tela de computador do programa/site Whatsapp Web, manipulável com a posse de senha (embora sempre passível de rastreamento sob uma perícia técnica). VII - No caso vertente, repita-se, não houve qualquer indício de interceptação telefônica via aplicativo Whatsapp Web, conforme busca argumentar a defesa, quando invoca o precedente no RHC n. 143.169/RJ deste STJ. Portanto, não houve comprovação de que a possibilidade de extração de código hash dos dados telemáticos foi nem mesmo prejudicada, lembrando que, em qualquer das hipóteses, será possível a perícia técnica com a finalidade de se verificar toda e qualquer alteração da prova, mesmo aquela não aferível de plano pelo leigo. Assim, não se pode cogitar de qualquer circunstância concreta capaz de sugerir a adulteração da prova, nem mesmo de que tenha havido uma efetiva interferência indevida em seu caminho. VIII - Sobre as provas elencadas na sentença, como destacado no acórdão, elas são inúmeras e até mesmo totalmente independentes da mera extração de dados celulares telemáticos agui insurgida. Vale destacar que a condenação, já confirmada em segundo grau em maio/2023, é embasada em grande investigação policial, que culminou na própria prisão em flagrante do agravante (e de seu corréu), e em demais provas produzidas, como termos oficiais de entrega de bens apreendidos, vários outros laudos periciais de drogas e de materiais bélicos apreendidos, diversos relatórios policiais, assim como em depoimentos em juízo. IX - Por fim, na prisão preventiva, como o tema do suposto excesso de prazo não foi tratado no acórdão de origem (supressão de instância) e porque, ao que tudo indica, o feito de origem está em tramitação regular, inclusive, com a confirmação da condenação em segundo grau do agravante, não se verifica nenhum constrangimento ilegal. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg no HC 829138 / RN; Rel Min Messod Azulay Neto; 5ª Turma; Data do Julgamento: 06/02/2024) Nesse diapasão, tendo em vista que o acesso aos dados dos aparelhos celulares apreendidos foi autorizado judicialmente e que houve apenas a captura de fotos da tela desses aparelhos, não se vislumbra qualquer espécie de ilegalidade flagrante capaz de comprometer o procedimento adotado pelos agentes de segurança pública para a averiguação dos referidos telefones, cujas conversas revelam indícios de autoria e evidências da materialidade delitiva. Da fundamentação do decreto preventivo Isso posto, no tocante à fundamentação do veredito hostilizado, nota-se que é consistente, estando respaldada na gravidade em concreto dos crimes, pois o MM. Juízo a quo faz alusão expressa à operação conduzida pelo setor de inteligência da Polícia Civil, cujas investigações indicam

os pacientes como integrantes de uma organização criminosa que promove a negociação de narcóticos. No decreto prisional, a autoridade coatora revela que os delitos praticados não se limitam ao tráfico de drogas, pois haveria a prática de posse e de porte e ilegal de armas de fogo. Igualmente, o I. julgador faz menção a elementos indiciários que respaldam essa constatação, asseverando que (...) De igual modo, os indícios suficientes de autoria estão evidenciados. Há fortes indicativos de que Ramon Santos de Souza, Pedro Vitor Lima Sena Souza, Edenilton Teixeira Santana, Edvan de Souza Macedo e Meise Couto Santos são membros de organização criminosa, da qual Pedro é o líder e os demais são seus subordinados. O relatório de investigação anexo narra com riqueza de detalhes o papel desempenhado por cada um deles dentro da organização criminosa. Em conversa, Edenilton fala para Meise "Pedro hoje deixa nois doido" e ela responde "Pedir a Deus que ele não peque nesse celular hj" (ID 447306662, Pág. 05). Meise e Edenilton também conversam sobre a forma de depositar os valores arrecadados com a venda das drogas e o que dizer a Pedro para evitar contradições, o que demonstra subordinação a ele. Também foi constatado que existe um grupo denominado "Ajustes", tendo como integrantes Edenilton, Pedro, Larissa e Meise, por meio do qual tratam da divisão de tarefas e dos valores arrecadados. Analisando as conversas desse grupo, ficou vislumbro, nesse momento, que Pedro gerencia e determina como os atos se procederão. Em uma conversa, Edenilton e Meise fazem contas dos valores pendentes e citam nomes de devedores, dentre eles de "Padaria" (apelido de Edvan). Nota-se que Meise é a responsável pela contabilidade do grupo criminoso. (...) Do mesmo modo, resta evidenciado o periculum libertatis, visto que demonstrada, concretamente, a necessidade da custódia cautelar dos Representados como forma de garantia da ordem pública. A gravidade concreta das condutas é evidenciada pelo concurso de agentes (integrantes de organização criminosa com atuação na Região de Seabra) e a periculosidade concreta se dá pelo risco de reiteração criminosa (as conversas se reportam ao período entre abril e maio de 2024, o que demonstra a constância das atividades ilícitas e a existência de ações voltadas para a prática de diversos crimes. Quanto a Pedro, cabe destacar que ele já foi condenado pela prática do crime previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003 (porte ilegal de arma de uso permitido), nos autos do processo nº 0503232-47.2020.8.05.0001. Além disso, responde a inquérito policial por suposta prática de roubo ocorrido no ano de 2020, conforme autos n° 0303971-04.2020.8.05.0001. (...) Nesse contexto, os indícios de autoria e a prova da materialidade estão presentes. Do mesmo modo, resta evidenciado o risco que o comportamento dos suplicantes representa à ordem pública, pois o relatório policial demonstra que o grupo criminoso estava em plena atividade, de modo que a probabilidade de reiteração criminosa é significativa, caso sejam postos em liberdade, justificando a manutenção da segregação. Sublinhe-se que a suplicante (Meise) exerce função importante para o desenvolvimento das atividades ilícitas da referida organização, detendo a confiança dos membros do alto escalação e sendo responsável pela contabilidade da facção, ao passo que o paciente (Pedro Vitor) é considerado o líder do bando. Nesse diapasão, pelos motivos acima expostos, as medidas previstas no art. 319 do CPP não se mostram eficazes para conter a postura dos investigados. Tampouco as condições pessoais favoráveis têm o condão de debelar os mandados de prisão decretados. Ademais, observa-se que a acusação versa sobre crimes com pena máxima em abstrato superior a quatro anos. Portanto, estão presentes os requisitos e pressupostos previstos no art. 312, caput c/c

art. 313, inciso I, ambos do CPP. Da alegação de excesso de prazo. O Impetrante sustenta que a prisão preventiva dos suplicantes padece de ilegalidade por excesso de prazo, pois os acusados estariam presos cautelarmente há mais de 60 (sessenta dias) sem que a denúncia tenha sido apresentada, o que violaria o § 1º, do art. 51 da Lei nº 11.343/2006. No entanto, nota-se que o paciente Pedro Vitor está cumprindo pena definitiva em ação de execução na "1º VEP de Salvador/BA", ou seja, está preso por força de outro título judicial sem qualquer relação com os fatos narrados no presente writ, conforme informação prestada pela autoridade coatora. (ID: 67456811) Por sua vez, a paciente Meize sequer foi presa, pois o mandado de prisão contra si expedido não foi cumprido, sendo considerada foragida da Justiça, consoante dados fornecidos pelo Julgador de origem (ID: 67456811). Nesse cenário, embora o MM. Juízo a quo tenha informado que a denúncia ainda não foi oferecida pelo Ministério Público, observa-se que a ilegalidade apontada na Exordial não se aplica ao caso em comento, pois o paciente está preso em razão de título judicial diverso do decreto preventivo ora discutido e a suplicante não está custodiada. Por derradeiro, registra-se que, conforme informação veiculada pela Procuradoria "a autoridade policial representou pela dilação do prazo para o término do procedimento investigatório e o Ministério Público do Estado da Bahia se manifestou favoravelmente ao albergamento do pleito (ID n.º 455494269 | Pedido de Prisão Preventiva n.º 8001436-50.2024.8.05.0243)." Da Prisão domiciliar Quanto ao requerimento de prisão domiciliar formulado por Meise, tampouco merece prosperar. O fato de a paciente ser genitora de uma criança com idade inferior a 12 (doze) doze anos e de uma adolescente com idade de 15 (quinze) anos não tem o condão de viabilizar o abrandamento da constrição de sua liberdade. Primeiro, porque a condição de foragida da justiça da paciente justifica a manutenção do decreto preventivo, pois tal situação demonstra o desprezo da suplicante no tocante ao cumprimento das decisões judiciais, revelando risco à aplicação da lei penal. Segundo, porque não há comprovação de que a filha adolescente seja portadora de necessidades especiais, razão pela qual sua situação não se enquadra na disposição contida no inciso III do art. 318 do CPP. Terceiro, porque não há nos autos provas de que a infante (menor de 12 anos) depende exclusivamente da suplicante para a sua sobrevivência, pois consta da certidão de nascimento da criança o nome de seu pai, o qual, em princípio, poderia assumir os cuidados com sua prole. Além disso, é preciso esclarecer que, caso confirmadas as apurações dos fatos indicados pelo Parquet, o contato da paciente com seus filhos pode mostrar-se prejudicial à educação dos menores, pois um ambiente associado a práticas delituosas compromete, de forma indelével, a formação de qualquer ser humano, sobretudo, na fase inicial de sua vida. Nesse contexto, destaca-se que os crimes imputados à suplicante são graves, pois não se trata de acusação por simples tráfico de drogas, mas de participação ativa em organização criminosa voltada para o comércio ilícitos de entorpecentes com uso de armamento ilegal. Como se não bastasse, a julgar pela função exercida pela paciente na quadrilha (contadora) e pelas conversas travadas por meio do aparelho celular, há fortes indícios de que a acusada praticava os delitos da sua residência e, portanto, na presença de seus filhos, o que reforça a existência de um espaço de convívio familiar, no mínimo, pernicioso às crianças, afastando a viabilidade de conversão da custódia preventiva em domiciliar. Corrobora esse entendimento o seguinte precedente do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO.

CRIMES PATRIMONIAIS E CONTRA A VIDA, NO ÂMBITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INDEFERIMENTO DE PRISÃO DOMICILIAR. AGRAVANTE GENITORA DE MENOR DE 12 ANOS. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. UTILIZAÇÃO DA RESIDÊNCIA PARA AS PRÁTICAS CRIMINOSAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus coletivo n. 143.641/SP, sob relatoria do eminente Ministro Ricardo Lewandowiski, entendeu ser possível a substituição da segregação cautelar pela prisão domiciliar, sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, para mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças sob sua guarda, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas. 2. O caso aqui retratado trata de hipótese excepcional que justifica o indeferimento da prisão domiciliar, pela necessidade da custódia preventiva para garantir a ordem pública, tendo em vista a utilização da residência da agravante para as práticas criminosas. Jurisprudência do STJ. 3. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg no HC 841705 / RN; Rel Min Jesuíno Rissato (Des convocado do TJDF) 6ª Turma; Data do Julgamento: 11/12/2023). CONCLUSÃO III - Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, julga-se pela denegação da ordem impetrada. Determino que a secretaria providencie o encaminhamento de cópia do presente acórdão direcionada à autoridade coatora. Sala das Sessões, de de 2024. Presidente Desembargador Eserval Rocha Relator Procurador (a)